



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Execução de Alimentos – Possibilidade da Prisão Civil do Executado

Tamiris Victorino Lima

Rio de Janeiro  
2015

Tamiris Victorino Lima

Execução de Alimentos – Possibilidade da Prisão Civil do Executado

Artigo Científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de  
Pós – Graduação *Lato Sensu* da  
Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro em Direito Processual  
Civil  
Professor Orientador  
Maria Carolina C. Amorim.

Rio de Janeiro  
2015

## EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO.

Tamiris Victorino Lima

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo:** O presente trabalho foi elaborado com o intuito de esclarecer as questões acerca da execução de alimentos no que tange as possibilidades da prisão civil do executado, discorrendo aspectos relevantes na busca da ponderação das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, destacando - se a prisão civil do devedor de alimentos como medida para cobrança de dívida alimentar, objetivando interpretar o tema abordado fazendo uma descrição das normas e das leis que dão amparo à questão dos alimentos com base nas prescrições da Constituição Federal de 1998.

**Palavras – chave:** Alimentos. Execução. Prisão Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. Do processo de execução. 2. Dos alimentos. 3. Da execução de alimentos. 4. Abordagem Constitucional da prisão civil do devedor de alimentos. 5. Da prisão civil do devedor de alimentos. Conclusão. Referencias.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de abordar o tema referente à prisão civil do devedor de alimentos. O assunto sempre foi tormentoso pela quantidade de posicionamentos. A matéria possui alta relevância, pois envolve discussão em torno do alcance e precedência dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com a incorporação do Pacto de São Jose da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a prisão exclusivamente para o devedor de alimentos, a polêmica girou em torno da relação hierárquico-normativa entre os tratados internacionais e a Constituição.

Foram abordadas algumas considerações quanto aos alimentos e ao processo de execução, daí partindo-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, já que esta é gênero do qual a execução de prestação alimentícia pode ser considerada espécie, já que, em princípio subordina-se ao mesmo procedimento adotado pelo Código de Processo Civil e as demais dívidas pecuniárias.

Enfocamos a prisão civil, no âmbito constitucional. A Lex suprema assegura, dentre as garantias fundamentais do cidadão, direito de liberdade, consoante as disposições preconizadas no caput do artigo. 5º. De conseguinte, somente será lícito tolher a liberdade do indivíduo, direito fundamental, resguardando determinados limites, legitimamente estabelecidos pelo Ordenamento Constitucional e Legislação Ordinária. Analisamos a prisão civil do devedor de alimentos como medida extrema para cobrança da dívida alimentar, confrontando-a com outros meios executivos próprios a obrigação alimentar.

Levou-se em consideração, também, seu lado humanitário, já que trata-se de um execução que visa a satisfazer as mais básicas necessidades de uma pessoa, ou seja, assunto reconhecidamente importante e atual. Ressaltando que a fixação de alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária, norteadas pela cooperação pela isonomia e pela justiça social.

Em síntese, a despeito de não pretendermos esgotar as divergências esperamos que os questionamentos levantados, sejam suficientes para correta compreensão do instituto ora apresentado.

## 1- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O Estado através de sua função jurisdicional tem o papel de resolver os conflitos de interesses existentes na nossa sociedade. Para isso, o próprio ordenamento jurídico traçou certas medidas para que o estado possa invadir a esfera de autonomia do individuo e fazer cumprir efetivamente a regra de direito, são as sanções civis e criminais.

As que interessam nesse artigo são as civis. Estas tem caráter reparatório e visam compensar ao titular de algum direito o prejuízo injustamente causado por outrem. O processo de execução cria para o devedor uma situação ou estado de sujeição, ficando o seu patrimônio a mercê da vontade do estado, para dele extrair-se o bem devido ou o valor a que tem direito o credor.

Enquanto o processo de conhecimento visa à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, a finalidade do processo de execução é outra, qual seja, nas palavras do processualista Barbosa Moreira, *“atuar praticamente aquela norma jurídica concreta”*. A atividade jurisdicional, no processo de conhecimento, é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos materiais, destinados a modificar a realidade, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser.

O processo de execução gera uma nova relação processual com a presença do credor, devedor e o estado juiz, autônoma frente ao processo de conhecimento. O processo de execução, embora distinto e autônomo, pressupõe o de conhecimento. Existem hipóteses, contudo, previstas em lei, em que se torna desnecessária a prévia do processo de conhecimento.

Processo de conhecimento e processo de execução, em seu conjunto, formam a estrutura global do processo civil. Ambos integram a chamada “jurisdição contenciosa”, mas não formam uma unidade: o primeiro tem por finalidade a solução; o segundo a realização das pretensões.

Existem dois tipos de execução são elas: a execução autônoma em que a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com tal finalidade e a fase de execução quando a execução ocorre dentro de um processo já existente, sendo uma fase complementar ao processo de conhecimento. Tradicionalmente, havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito: o primeiro destinava-se apenas a certificação do direito, ou seja, o processo de conhecimento, e o segundo a sua efetivação.

No que tange a execução, existem alguns princípios que representam a sua essência alguns irão ser citados abaixo para termos ideia da grandiosidade e ingerência da tutela executiva.

O Princípio da Efetividade, está intimamente ligado à ideia de que todo direito além de ser reconhecido ele deve ser efetivado, garantindo o direito fundamental a tutela executiva, capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

O Princípio da Boa – Fé processual, previsto no inciso II do art 14 do CPC, um dos princípios com mais relevância na esfera executiva, pois neste ambiente está propício para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos.

O Princípio do Contraditório, um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico, ou seja, a possibilidade de defesa do executado, exemplo: embargos a execução ou impugnação são meios típicos de defesa, este princípio está elencado no artigo 5, LV da Constituição Federal.

O Princípio da menor onerosidade da execução, este princípio consiste que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, tentando impedir a execução abusiva.

Como já foram apresentados alguns aspectos gerais do processo de execução. É relevante especificarmos a espécie da execução de alimentos que é a execução por quantia certa contra devedor solvente.

A execução por quantia certa contra devedor solvente é a espécie de execução mais comum e conhecida pelos operadores do direito, servindo de fonte subsidiária para outras modalidades de execução. Essa modalidade visa à satisfação do crédito.

É através da intervenção estatal que abre ao credor a possibilidade de exigir essa intervenção para o cumprimento coercitivo, que somente será válida com a provocação do estado, devendo o credor requerer por meio de petição inicial.

Devedor solvente é aquele cujo patrimônio apresenta ativo maior do que o passivo. A sanção a ser realizada no caso é o pagamento coativo da dívida documentada no título executivo.

Nesse sentido, PONTE DE MIRANDA aduz que “a sentença, em quaisquer ações de alimentos, condena o alimentante não só no que pedir o alimentado, como também nas prestações futuras, e executa-se à medida que forem sendo devidas as prestações (...) Por conseguinte, na obrigação alimentar, a execução somente é ensejada na medida em que vai se dando o inadimplemento das prestações, já que se trata de obrigação a ser cumprida sucessivamente. Apresentando-se de forma diversa, portanto, dos demais débitos representados por títulos judiciais, que assim que são reconhecidos pela sentença, tornam-se passíveis de serem executados”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, apud NEVES, Celso. Op. cit. p. 209-210.

## 2 – DOS ALIMENTOS

No direito brasileiro pré-codificado, as Ordenações Filipinas contemplavam a obrigação alimentar, disposta no Livro 1, Tít. LXXXVIII, . Com o surgimento do Código Civil, datado de 1916 que cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento (art. 231, ifi, IV) ou como decorrência das relações de parentesco (arts. 396 a 405), tendo sido revogado pelo novo Código Civil, - Lei nº 10.406 - , de 10.01.2002, dispondo da matéria em tela, nos preceptivos 1694 *usque* 1710. Atualmente, é disciplinada, também, pela Lei 5.478, de 25.07.1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, além da legislação extravagante referente à alimentos.

Buscando uma inspiração da lição do saudoso Orlando Gomes: “*alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si só.*” Ou seja, necessário para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual.

Incluem nos alimentos para efeito de pensão alimentícia, expressão usada para fazer menção à soma em dinheiro destinada ao sustento de outra pessoa, tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura, lazer e etc.

Os alimentos são irrenunciáveis, podendo o alimentado deixar, voluntariamente, o direito de querer alimentos, não pode, todavia, renunciar ou abdicar do direito de gozo aos alimentos, uma vez que predomina na relação, também, um interesse de ordem pública. O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida.

Segundo ALMEIDA *apud* CAHALI, alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o

direito à vida, tanto física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Por isso a fixação de alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária como elenca o artigo 3 da Constituição Federal, norteadada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, conforme menciona Maria Berenice Dias:

*“Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (art. 229, CRFB/88), consagra-se o princípio da solidariedade. Igualmente a obrigação de alimentar dispõe deste conteúdo (art. 1694, CC/02).”<sup>2</sup>*

Convém pontuar que no tocante a natureza jurídica dos alimentos, para a doutrina majoritária os alimentos tem natureza de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual da pessoa humana<sup>3</sup>, contudo não sendo unanimidade uma parte da doutrina entende que os alimentos tem natureza eclética, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, apresentando como uma relação de crédito e débito<sup>4</sup>.

No tocante o disposto no artigo 1694, do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 5º Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 60.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chave. Direito das Famílias – Editora Lumen Juris, 2008, p. 588

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena, cf, Curso de Direito Civil Brasileiro, cit, p 556 .

Diante do artigo mencionado, é esclarecedor que os alimentos não são prestados somente na condição de ascendentes, conforme elencado no artigo 229 da Carta Magna, que impõe ao pai o dever de assistir, criar e educar seus filhos. No escopo da solidariedade social, já supra abordada, regido pelo afeto como mola propulsora, enxergando a família em todos os seus graus como verdadeiro instrumento da proteção da pessoa humana que a compõe.

Dentro das características particulares dos alimentos cabe ressaltar algumas. No que tange ao caráter personalíssimo, corroborando disso, Fabiana Marion Spengler :

*“O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito a vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário a manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação a saúde, educação e lazer ”.*<sup>5</sup>

Vigora em nosso ordenamento jurídico a transmissibilidade da pensão alimentícia, com o advento do Código Civil de 2002, a regra é de que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Alguns doutrinadores afirmam que a somente as prestações vencidas e não pagas e que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, transmitida junto com seu patrimônio, por se tratar de dívida do falecido. Porém prevalece a transmissibilidade no sentido de que com a ausência do devedor, a obrigação passa a vigorar em face dos herdeiros, contudo com o receio de gerar situações desconfortáveis e estranhas juridicamente, tal transmissibilidade é aplicada condicionada ao Princípio da razoabilidade.

---

<sup>5</sup> SPENGLER, Fabiana Marion, cf. Alimentos : da ação a execução , cit, pp 24-5.

O ser humano, desde o nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens necessários ou essenciais para a sua sobrevivência. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir suas necessidades e assegurar sua subsistência, com consequência à observância ao Princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

### **3 – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Diante das informações acima, tivemos esclarecimentos acerca da execução, tanto quanto da natureza dos alimentos. Agora iremos juntar os institutos e adentrar efetivamente ao tema deste artigo A Execução de Alimentos.

A execução de alimentos trata-se de uma modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende. A finalidade de tal instituto é assegurar com efetividade o cumprimento da obrigação por quem foi condenado a pagar alimentos.

O sistema processual dotou o crédito alimentar de procedimentos mais ágeis destinados à satisfação do crédito, já que os alimentos não se equiparam às dívidas comuns, na medida em que, o inadimplemento da prestação alimentar não acarreta a mera redução patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do credor de alimentos.

Por oportuno, averbe-se a ideia da irreptibilidade da prestação alimentícia, surgindo à ideia que os alimentos estão presos a vida, equivale a dizer que a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido a sua sobrevivência, destacando o caso de pagamento superior à quantia estipulada.

No caso de descumprimento o devedor fica submetido a três diferentes sanções, são elas: penhora do salário, coerção patrimonial, através da penhora de bens pertencentes ao alimentante e coerção pessoal, por meio de prisão civil do devedor. Esses meios executórios estão regulados nos artigos. 475-J e 732 a 735 do CPC e nos artigos. 16 a 19 da Lei 5.478/68.

Antes de adentrarmos especificamente a cada questão norteadora, vale destacar os alimentos para efeitos da aplicação da sanção, o qual deveremos fazer uma análise de dois momentos. A aplicação do meio coercitivo leva em consideração se os alimentos são pretéritos ou atuais, ou seja, os alimentos atuais correspondem às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as seguintes que forem vencendo de acordo com a sumula 309 do STJ, os quais serão executados de acordo com o artigo 733 do CPC, bem como os alimentos pretéritos correspondem aos meses anteriores já executados no artigo supra, os alimentos pretéritos tem sua medida coercitiva no artigo 475 J do CPC.

Há controvérsia quando se fala da escolha do rito processual, para parte da doutrina caberia à parte credora a escolha do rito processual, que pretende utilizar, podendo inclusive a troca do rito no meio da execução.

**Resp216560/SP,RecursoEspecial1999/0046267-0 Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma.**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado,

como na espécie e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exeqüente da ameaça do decreto prisional. - Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 da lei processual civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Para CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, o fato de tratar distintamente a dívida alimentícia – diferenciando o período novo (relativo ao trimestre recente) e o período velho (relativo ao período vencido há mais de três meses), constitui violação frontal ao Texto Constitucional, merecendo repulsa e afastamento do ordenamento jurídico. Esclareça-se, demonstrando a toda evidencia a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre alimentos atuais e alimentos pretéritos: admitir efeitos jurídicos diferenciados para o débito alimentar pretérito (vedada a prisão civil como meio de coerção) importaria tratamento desigual, diferenciado, para devedores e credores com dividas de idêntica natureza. É dizer, sujeitos da mesma obrigação alimentar estariam submetidos a consectários diferentes (permitida a prisão civil para a dívida nova, mais não para a dívida velha), o que martirizaria a legalidade constitucional, além de ser fonte indubitosa de injustiças.<sup>6</sup>

MARIA HELENA DINIZ entende que só haverá prisão do alimentante se infrutíferas as outras medidas executórias disponíveis, já CAHALI, por sua vez, afirma

---

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves, Direito das Famílias, Editora Lumen Juris, p . 679, em interessante decisão, entendeu o Pretório Bandeirante que “ se a cobrança das prestações pretéritas havia se inviabilizado em razão de dificuldades imputáveis ao devedor, como aquelas decorrentes do seu desaparecimento”, admite-se a prisão civil por período anterior aos três meses mais recentes, TJ/SP, AC, 5 Cam de Direito Privado, j . 14.11.96, in JTJ 195:274.

ser a prisão civil único meio eficaz a inibir a recalcitrância de grande parte dos devedores inadimplentes.

Com efeito, não podemos discordar desse último posicionamento, eis que execução por quantia certa contra devedor solvente tem rito demasiadamente longo, além de trazer benefícios tão somente para o devedor que deixou de pagar o devido débito. Proporciona ainda a chance de prolongar o feito, nomeando bens a penhora, e aguardando o praxeamento destes, o que em certas comarcas, dura tempo inestimável. Enquanto isso fica o credor aguardando a verba alimentar que seria destinada a sua sobrevivência.

Esse assunto é complexo, haja vista envolver a sobrevivência do alimentado de um lado e, do outro lado, o direito de ir do alimentante devedor, por tanto, a prisão é uma medida extrema e lesiva aos direitos fundamentais do devedor ao atingir a sua liberdade. Estamos diante de um conflito entre direitos fundamentais (direito a tutela efetiva e direito a liberdade). Portanto só através da análise cuidadosa do caso concreto, aplicando o princípio da proporcionalidade.

Contudo após a Súmula 309 do STJ, editada em abril de 2005, ficou determinado que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Por força da Súmula supra, os alimentos atuais serão julgados pelo artigo 733 do CPC, sendo o seu único meio de coerção a prisão civil, já que os alimentos atuais carecem de maior atenção pois é o período no qual a demanda foi solicitada, o que por lógica a maior urgência em ser liquidado. No que se refere aos alimentos pretéritos como não foram reclamados anteriormente a doutrina vem entendendo que não era necessário ao tempo, portanto a dívida dos alimentos pretéritos teria natureza

indenizatória ao alimentando, pelo montante gasto unilateralmente sem a ajuda necessária do alimentante.

**HC 75180 / MG - MINAS GERAIS**  
**HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão**  
**Julgador: Primeira Turma Prestações alimentares em atraso. Prisão**  
*civil. - Como decidido no HC 73.912, em caso análogo ao presente, "o habeas corpus, por não poderem questões controvertidas ser decididas em seu âmbito estrito, não é o meio processual próprio para discutir as condições, ou não, do paciente para satisfazer a execução, nem, ainda, a necessidade da alimentanda". - De outra parte, a prisão civil não deve ser tida como forma de coação para o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, porque, deixando a credora que o débito se acumule por longo tempo, essa quantia não mais tem caráter alimentar, mas, sim, o de ressarcimento de despesas feitas. - Assim sendo, e tendo em vista as circunstâncias da causa descritas no parecer da Procuradoria-Geral da República relativas à inércia da credora e referentes ao pagamento da pensão concernente aos meses de maio a dezembro de 1996, devem-se ter como de caráter ainda alimentar as parcelas mensais posteriores a esta última data. "Habeas corpus" deferido, sem prejuízo de nova decretação da prisão civil, se ocorrido o inadimplemento de parcela mensal posterior a dezembro de 1996.*

Outro ponto também bastante discutido é o desuso do artigo 732 do CPC, no qual entende que, inobstante o legislador ter silenciado acerca da revogação do art. 732, CPC, a obrigação alimentar fundada em decisão judicial transitada em julgado não poderá ser executada conforme previsto pelo citado artigo, uma vez que não existe, para

os títulos judiciais, processo autônomo para a satisfação do direito, sendo este aplicável apenas para a satisfação de direitos estampados em títulos executivos extrajudiciais.

Parece-nos incontestável, porém, que é majoritário o posicionamento doutrinário de que a execução da obrigação alimentar, fundada em decisão judicial, far-se-á pelo rito do cumprimento de sentença, e não pelo rito da execução de título extrajudicial, conforme prescreve o art. 732, CPC.

*Família. Processual Civil. Alimentos. Execução. Proposição pelo rito do art. 732 do CPC. Incidência das alterações introduzidas pela lei 11.232/05, aplicável à espécie. Procedimento sob a forma de cumprimento de sentença (art. 475, J), alterações vigentes à época da propositura da execução. Agravo desprovido. (TJRS. AI 70017452103. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgamento em 23/11/2006).*

Logo se aplicam as regras do cumprimento de sentença (artigo 475 - J), inseridas pela lei Federal n 11.232/2005, a execução de sentença de alimentos, com base no artigo 732 do CPC.

Portanto o entendimento majoritário dos operadores do direito é que se distinguem a dívida pretérita da atual, a primeira tendo caráter meramente ressarcitório, quando a segunda tem caráter de urgência, Logo o rito a ser usado é o artigo 475 J e 733 do CPC, respectivamente.

#### **4 - ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A supremacia da Constituição a luz do Pacto São José da Costa Rica, os estados membros promulgaram a respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sem qualquer distinção, se obrigam a observar todas as garantias previstas na Convenção, no seu artigo 7 nos diz : ” Ninguém deve ser detido por dívidas ”. Contudo este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento da obrigação alimentar.

Com esta convenção ficou determinado que o único meio de prisão civil no Brasil é a prisão de dívida alimentar, excluindo a prisão do depositário infiel do artigo 5, LXVII da CF.

A prisão, tem por obrigação primar pelo acatamento aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais processuais sob pena de violar o Estado Democrático de Direito e os fundamentos basilares da jurisdição brasileira.

Destes princípios constitucionais destacam-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Tais vetores constantes do preceptivo 60 da CF, não podem ser objeto de emenda (clausulas pétreas), por conseguintes, imodificativas, não se encontram condicionadas ao bem querer da comunidade política e jurídica.

Convém ressaltar que o devido processo legal estatuído no inciso LIV do artigo 5 da CF, assegura dupla tutela ao individuo, incidindo tanto na seara material de proteção ao direito de liberdade, quanto na seara formal, ao garantir-lhe paridade de condições com o Estado – persecutor e plenitude da defesa.

O princípio da ampla defesa e do contraditório também conhecido pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa, ” ouça-se também a outra parte”, quando o exequente se utiliza da execução como meio coercitivo, deverá o executado ser citado para pagar a dívida ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, diante do exposto, na verdade o princípio do contraditório constitui uma necessidade inerente ao

procedimento, ostentando a natureza de direito inviolável em todo grau de procedimento, como condição de paridade entre as partes, Ressalta-se que faz parte de qualquer país minimamente democrático.

Destarte a ordem da prisão civil constará de despacho fundamentado pelo magistrado, observando a incidência do artigo 93 e inciso IX da CF que na oportunidade, estuda a peça de justificação do devedor possibilitando o contraditório e ampla defesa.

Cumprido elucidar que a ligação primordial dos direitos fundamentais a liberdade, tutelado pelo artigo 5, XV da Constituição Federal, a qual é abrangida pelo conceito mais amplo de liberdade da pessoa física. e a dignidade da pessoa humana, nos respectivos conteúdos históricos e filosóficos, revela a pertinência desses direitos, ao qual são inerentes a pessoa humana, delimitando a sua universalidade, como regra central das constituições caracterizadas pelo Estado Democrático de Direito.

Assim fica clara a importância da Constituição Federal frente aos direitos do alimentando como do alimentante, a qual serve de base para a interpretação para todas as normas que tratarão especificamente do direito aos alimentos e da sua execução.

## **5- DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A prisão civil do alimentante é medida extrema de cobrança de dívida, com isso surgem algumas questões acerca desse meio coercitivo.

No que tange a sua admissibilidade é cabível a prisão civil de dívida alimentar na qual é existente o vínculo familiar. Na dívida de caráter alimentar em que não está presente o vínculo alimentar, embasada em ato ilícito, não é possível a execução estipulada no artigo 733 do CPC.

Caso o inadimplemento seja escusável ou involuntário a prisão poderá ser decretada, o parágrafo 1 do artigo 733 do CPC dispõe que: *“Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão”*.

Como acima disposto, compete ao juiz decretar a prisão do devedor de alimentos. Contudo o entendimento jurisprudencial do parágrafo 1 do artigo 733 do CPC tem se pronunciado da seguinte maneira: *“Não obstante a redação imperativa do artigo 733, parágrafo 1 do CPC, a prisão civil do devedor de alimentos não pode ser decretada de ofício”*.

Tem-se como legal e legítima a decretação da prisão do devedor de alimentos porque a legislação faculta diversos meios para a defesa do devedor. Só configura constrangimento ilegal quando não fundamentada a decisão, mas quando contém elementos suficientes para comprovar a possibilidade do devedor e desinteresse no pagamento é forma honrosa de proteção dos direitos do exequente.

Quando se tratar de alimentos atuais, seguiremos o rito do artigo 733 do CPC, nessa modalidade deverá o réu ser citado para pagar a dívida ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, com elenca o artigo 733 caput do CPC:

*“Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”*.

O prazo acima exposto são contados da juntada do mandado de citação nos autos do processo. Tal justificativa deve ser séria e excepcional, pois não se admite a discussão quanto à capacidade econômica do devedor no âmbito estreito da execução, sendo matéria a ser ventilada em sede revisional ou exoneratória de alimentos. (TJ/RJ, AC.unan , 4 Cam, Criminal, HC 650, rel. Des. Raul Quental, in Adcoas, de

30.3.94, n 143.193). Ressalta-se que a defesa do devedor é requisito de validade para a prisão civil.

Contudo o executado quando fora se justificar de tal débito, tem a possibilidade de propor um parcelamento, se a parte credora aceitar, a execução é suspensa até que cumpra a obrigação.

De acordo com a doutrina e jurisprudência a prisão civil por dívida alimentar não tem natureza punitiva, Não se trata de pena, mais de mecanismo coercitivo, para força-lo ao cumprimento da obrigação. Vale ressaltar que o pagamento da dívida, gera imediata revogação da prisão.

Confirmando o caráter coercitivo da prisão civil, não se pode esquecer a impossibilidade de decretar a nova prisão pela mesma dívida não se aplicando aos períodos distintos de dívidas que permitem nova medida prisionais. Caso o executado cumpra o período da prisão civil, mais não pague a dívida, como explicitado não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, porém não desonera o devedor o fato de o mesmo ter cumprido o prazo prisional, razão pela qual o procedimento executivo continuará submetendo-se, dali em diante, a coerção patrimonial, ou seja, as regras do cumprimento de sentença artigo 475-J do CPC.

Impõe-se determinar categoricamente a antinomia a que se refere: A Lei de Alimentos nº 5.478, de 25/07/1968, em seu art. 19 disciplina: *O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.*

O § 1º do artigo 733 do CPC – Lei nº 5869/73, tratando da mesma matéria preleciona:  
*Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.*

Como se depura da leitura dos dispositivos legais colacionados, o prazo da prisão civil pelo inadimplemento injustificado da prestação alimentar difere, constituindo-se numa incoerência jurídica.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO<sup>7</sup>, tentando harmonizar o art. 19 da Lei 5.478/68 ao regime do CPC, por obra da Lei 6.014/73, concluiu que na execução de alimentos provisionais o prazo do confinamento era de um a três meses, enquanto no de alimentos definitivos não ultrapassaria a sessenta dias. Já BARBOSA MOREIRA<sup>8</sup>, por sua vez, entende derogado, no particular, o art. 19 caput, última parte, da lei 5478/68.

ERNANI FIDÉLIS DOS SANTOS<sup>9</sup>, na mesma linha de raciocínio de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, a respeito do tema, preleciona: .

*“O Código de Processo Civil fala em execução de sentença que fixa alimentos provisionais (art. 733). A lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, tem também disposição expressa, facultando ao juiz a fixação de pena de prisão de até sessenta dias (art. 19), o que tem levado ao correto entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal, de que a execução prevista no Código de Processo Civil é admissível, tanto para alimentos provisórios quanto para definitivos, apenas estabelecendo, para estes, não a prisão de um a três meses, mas de até sessenta dias, ou seja, de um a sessenta dias”.*

Seguindo o mesmo entendimento sobre o assunto, assim se reporta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>10</sup>: “O prazo de duração da prisão, todavia, é

---

<sup>7</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação de Alimentos e prisão civil. n. 7. P. 68.

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Processo Civil Brasileiro. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 261.

<sup>9</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil - Execução e Processo Cautelar. 4. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 233.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p. 267.

diferente: na execução da prestação de alimentos provisionais, pode variar de um até três meses (CPC, art. 733, § 1º); e no caso de alimentos definitivos, só poderá ir até o máximo de sessenta dias (Lei nº 5.478/68, art. 19)”.<sup>11</sup>

*Data Vènia*, primeiro, não é lógico, razoável nem justo aplicar-se coação mais grave nos casos de não pagamento de alimentos provisionais, onde a tutela é provisória, escorada em juízo de probabilidade, de cognição e procedimento sumários, em detrimento dos alimentos definitivos, onde o juízo é de certeza e a cognição exauriente; segundo, porque dita interpretação fere o art. 2º, parágrafo 2º, da LICC, que prevê, em caso de conflito de normas, balizando o tema, a prevalência da lei especial à geral, opinião também proclamada por YUSSEF SAID CAHALI<sup>11</sup>.

Quanto à proibição de a prisão civil ser cumprida com os demais presos, porquanto deve-se evitar que o devedor de alimentos fique preso em cela comum, com outros presos, já que não é este o interesse da lei, sob pena de desvirtuar o caráter de tal prisão, tornando-se uma autentica pena ao executado . Em face do que preceitua o artigo 81 da lei n. 7.210/84 (lei de execução penal), o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado, o mesmo se dizendo da prisão temporária (lei 7.960/83, artigo 3), de tal sorte, dada a circunstancia do caso em apreço, de um devedor de alimentos, tem-se que deverá permanecer separado dos demais presos.

### **5.1 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Considerado todo o contexto constitucional envolvendo o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, nos parece que o projeto do novo Código de Processo Civil fez bem ao evitar amenizações para essa medida excepcional.

---

<sup>11</sup> CAHALI, Yossef Said. Dos Alimentos. p. 639-640.

As discussões em torno do novo projeto se voltavam para a dilatação do prazo de justificativa do devedor, após a intimação, que passaria de 3 dias para 10 dias, ao mesmo tempo em que também se discutia a substituição do regime fechado para o regime semi-aberto. Tais modificações, em verdade, mitigariam a efetividade da prisão civil. Note-se que, como bem salientam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a prisão civil do devedor de alimentos não trata realmente de uma pena e nem mesmo de um meio executório propriamente dito; é, na verdade, um meio coercitivo (de feito excepcional) para compelir o devedor a adimplir. A iminência de prisão, portanto, teria o condão de instar o devedor ao pagamento, de modo a evitar ou suspender o cumprimento da prisão<sup>12</sup>.

Ao fim das discussões e redação final do projeto, decidiu-se, com acerto, entre o regime presente e a proposta então em pauta, conservar o método atual da prisão civil do devedor de alimentos, mantendo-se o prazo de três dias para justificativa e a prisão em regime fechado. As tentativas de amenização do instituto, portanto, foram rejeitadas.

Cumprido, nada obstante, não aceitar pacificamente, no estágio da sociedade plural e complexa do século XXI, soluções pretéritas cujo contexto vem se modificando substancialmente. Nesta senda, importante diferenciar alimentos compensatórios daqueles alimentos necessários à manutenção da dignidade do credor alimentício. Por certo que os primeiros não podem ensejar a prisão civil, contudo, os segundos, reputando como verdadeira a idéia de que a ameaça de prisão civil gera o adimplemento, se configuram como justo motivo para a decretação da prisão do devedor.

---

<sup>12</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil, vol. 2: execução. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo esmiuçar a Execução de Alimentos tendo como objetivo principal, dar uma atenção especial à prisão civil do devedor de alimentos, um tema tão humano e que envolve uma parcela enorme da população.

Em primeiro lugar foi tratado o Processo de Execução em geral aplicável a qualquer espécie de execução, contrapondo com o processo de conhecimento, depois adentramos especificamente na espécie de execução relativa aos alimentos, qual seja, a execução por quantia certa contra devedor solvente, e suas particularidades.

Em segundo ponto vimos o caráter humanístico dos alimentos, sua importância sua natureza jurídica, ainda tratamos de suas características, ou seja, um direito personalíssimo, visando à integridade física do ser humano e sua solidariedade, não podendo ser transferido para outra pessoa, foram elucidados a questão da solidariedade para enxergarmos, porque os alimentos não são devidos somente na relação de ascendente, vimos que ela poderá ser transmitida aos herdeiros, ou seja, alimentos é uma necessidade vital do ser humano.

Adentramos na execução se alimentos que comporta procedimento diferenciado no Código de Processo Civil, exatamente pelo fato de ser uma demanda cujo adimplemento traz certa urgência. No que se refere ao rito aplicável, inúmeras controvérsias foram apontadas e por fim a que é mais utilizada no meio jurídico. Foram pautadas questões que norteiam tal tema são elas: a penhora do salário, a coerção patrimonial e a coerção pessoal.

Em relação à coerção pessoal que é o tema central desse artigo, nos deparamos com muitas controvérsias, contudo em face do todo expandido possível a formulação de algumas conclusões.

O objetivo da execução alimentícia é o de obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, por meio da prisão civil, autorizada pela Constituição Federal (art. 5, inciso LXVII), a satisfazer, rapidamente, as necessidades do credor de alimentos, não tem caráter punitivo mais é um meio de coerção, que se caracteriza como execução indireta. O que está em jogo é a subsistência do alimentando, e por isso, se autoriza a prisão civil do alimentante.

É importante ressaltar que a que a prisão civil aqui tratada é cabível tão somente no caso dos alimentos decorrentes da relação de direito de família. Inadmissível, portanto, sua cominação determinada por inadimplemento de obrigação alimentícia oriunda da responsabilidade civil por ato ilícito.

Tem-se a prisão como meio necessário para o cumprimento da obrigação, eis que se observa frequentemente o descaso e a má vontade em honrar as obrigações. Tentativas diversas como a execução por quantia certa só trariam prejuízo para o credor alimentado, pois além da demora da satisfação, com penhora quando existem bens, casos há em que o devedor não é encontrado, não possui bens penhoráveis, tudo fazendo para que não se alcance o objetivo da ação que é fazer com que sejam pagos os valores devidos. Por esta razão, tem-se como oportuna e legal a prisão civil do devedor de alimentos com fulcro no art. 733 do Código de Processo Civil, bem como art. 19 da lei 5478/68.

Desta feita, trata-se de um assunto de suma relevância, logo se reporta a norma e princípios atinentes ao cumprimento da obrigação alimentar, sendo valorizados a cidadania e o respeito a dignidade da pessoa humana, em suma primando-se pela integridade do Estado Democrático de Direito.

**REFERÊNCIAS**

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson: *Direito das Famílias*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Execução dos alimentos e as reformas do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1290.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: 5º volume: direito de família*. 23.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE ASSIS, Araken, *Manual da Execução*, 13 edição. ver, ampl. e atual, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010

SEGLER, Fabiana Marion, *Alimentos: da ação de execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 14 edição, 2006, vol I, II, III.

DIAS, José Ronaldo. Prisão Civil do Alimentante- Antinomia- Prazo Maximo. Disponível em: <[http://joseronaldodiascampos.blogspot.com.br/2012\\_02\\_01\\_archive.html](http://joseronaldodiascampos.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html)>. Acesso em: 10 abril. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar*. 19. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 267.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil - Execução e Processo Cautelar*. 4. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 233.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 261.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*, vol. 2: execução. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Ed. Classic Book, 2000.